

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO : 11.774-9/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE BARRA DO BUGRES
CNPJ : 03.602.259/0001-09
ASSUNTO : CONSTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE A 2012 - DEFESA
GESTOR : JOSE EPIFANIO BRAGA
RELATORA : JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA : EDMAR CLÁUDIO MARANGON
OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
JAIME CARLOS KREUTZ

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssima Relatora,

Trata-se de análise da defesa enviada pelo Sr. José Epifânio Braga, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Bugres/MT – BARRA-PREVI, no exercício de 2012, em atendimento à Ordem de Serviço nº 046/2013 desta Secretaria de Controle Externo.

Passa-se a analisar os esclarecimentos apresentados pelo Gestor:

Gestão do Sr. José Epifânio Braga (Diretor Executivo no período de 01/01/2012 a 31/12/2012):

6.1. LB 08. Previdência_Grave. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999). **Item 4.1.1.4**

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa discorre sobre a complexidade da realização da compensação; argumenta que já cumpriu algumas etapas para que a compensação se realize e, por fim, requer que tal irregularidade seja convertida em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA

De fato, verifica-se que o procedimento para que seja realizado a compensação financeira não é dos mais simples e, conforme demonstrado pela defesa, o BARRA-PREVI está tomando providências para que ocorra o contrabalanceamento dos débitos.

Muito embora, ainda não se tenha materializado a referenciada compensação, restou evidente que o Fundo está tomando as providências cabíveis para que tal procedimento se concretize.

Por tal razão, entende-se ser razoável a conversão de tal apontamento em recomendação.

6.2. LB 14. Previdência_Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009). **Item 4.1.6.5**

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa argui que ao Poder Público é exigido um comportamento positivo: só fazer ou deixar de fazer o que a lei manda, devendo observar o princípio da legalidade, não podendo, no presente caso, exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias a destempo. Assim, foi

realizada a minuta do projeto de lei e encaminhado ao Chefe do Executivo, ofício n. 171/2012, datado de 27/07/2012, cujo recebimento ocorreu na mesma data.

Assim, segunda a defesa, o gestor do BARRA-PREVI, adotou todas as atividades necessárias para a consecução do referido ato.

ANÁLISE DA DEFESA

Não há controvérsia que a administração pública deva observar o princípio da legalidade. O ponto essencial em debate é a morosidade por parte do gestor em encaminhar o projeto de lei, fato que somente ocorreu, conforme a própria defesa confirma, em 27 de julho de 2012, embora desde março de 2012 o parecer atuarial já estivesse pronto, ou seja, o gestor deixou transcorrer quase quatro meses para elaborar um simples ofício para encaminhamento do projeto, levando a inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial.

Portanto, não assiste razão a defesa, mantém-se a irregularidade.

6.3. Não_Classificada_Grave. Na liquidação da despesa foram constatados documentos inidôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64). **Item 4.2.4**

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa pondera que a emissão de recibos nas liquidações apuradas referem-se a consultas médicas de especialistas, e, que, diante do apontamento estará tomando medidas para que a comprovação destas despesas sejam feitas por meio de notas fiscais.

ANÁLISE DA DEFESA

Embora, a irregularidade não se trata de situação corriqueira no fundo, refere-se a prática contrária ao correto procedimentos de liquidação da despesa pública.

Por tal razão, mantém-se a impropriedade.

6.4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 4.2.5**

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa argui que o pagamento do ISSQN ocorreu, pois a nota fiscal é avulsa, e retirada no setor de tributos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, quando esse fato ocorre automaticamente o prestador de serviço paga o ISSQN para emissão desta.

ANÁLISE DA DEFESA

Basta compulsar as folhas 41 a 55 que se constata que nem todos os documentos de comprovação de despesa são notas fiscais avulsas, não assistindo razão à defesa. Portanto, mantém-se a irregularidade.

Conclusão

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelo Diretor do BARRA-PREVI, conclui-se que o item 6.1 teve o apontamento convertido em recomendação enquanto que os demais permaneceram inalterados e vão aqui transcritos:

6.2. LB 14. Previdência_Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009). **Item 4.1.6.5**

6.3. Não_Classificada_Grave. Na liquidação da despesa foram constatados documentos inidôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64). **Item 4.2.4**

6.4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 4.2.5**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO em Cuiabá, 07/05//2013.

Osiel Mendes de Oliveira
Auditor Público Externo

Jaime Carlos Kreutz
Técnico de Controle Público Externo

Edmar Cláudio Marangon
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo